

## **REPRESENTAÇÃO N. 965773**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Fama

**Representantes:** Vereadores Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima, Adenil Raimundo dos Santos e Mário Sérgio Rocha

**Representados:** Ademir Nardeli de Moura, Presidente da Câmara em 2013/2014, e Osmair Leal dos Reis, Presidente em 2015

**Procurador:** Jean Carlo Roupa Prado, OAB/MG 156.977

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação formulada pelos Vereadores Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima, Adenil Raimundo dos Santos e Mário Sérgio Rocha, da Câmara Municipal de Fama, sobre supostas irregularidades ocorridas nas gestões dos Presidentes Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis, exercícios de 2013/2014 e 2015, respectivamente.

Os representantes apontaram diversas irregularidades, sistematizadas pela Unidade Técnica às fls. 132/143v:

- 1) contratação da empresa do Sr. Flávio Henrique Silveira sem realização de processo licitatório;
- 2) pagamentos a diversas empresas sem comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND);
- 3) pagamentos a credores com cheques não nominativos;
- 4) pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo presidente da Câmara, ou assinados pelo presidente, por assessor jurídico e por vereador;
- 5) acumulação de cargos públicos;
- 6) descumprimento dos arts. 36 e 127 do Regimento Interno da Câmara – Resolução n. 3/2000;
- 7) descumprimento do art. 25, § 1º, da Lei Orgânica do Município;
- 8) descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93;
- 9) reajuste dos servidores do Legislativo e dos vereadores com valores e data base incorretos e criação de lei inconstitucional;
- 10) uso do prédio da Câmara Municipal para propaganda do Partido dos Trabalhadores;
- 11) descumprimento do prazo para julgamento das contas do Executivo.

A representação foi recebida em 22/10/2015, em despacho à fl. 129.

A Unidade Técnica, às fls. 132/143v, após detido exame, em que considerou irregulares os apontamentos discriminados nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 8, propôs a citação dos Srs. Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis e reordenou as irregularidades da seguinte forma:

- 1) contratação da empresa do Sr. Flávio Henrique Silveira sem realização de processo licitatório;
- 2) pagamentos a diversas empresas sem comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND);
- 3) pagamentos a credores com cheques não nominativos;
- 4) pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo presidente da Câmara, ou assinados pelo presidente, por assessor jurídico e por vereador;
- 5) acumulação de cargos públicos;
- 6) descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

O Ministério Público, em manifestação preliminar às fls. 167 f/v, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os Srs. Osmair Leal dos Reis e Ademir Nardeli de Moura apresentaram defesa às fls. 180/187 e 202/222, respectivamente.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis e, em manifestação às fls. 349/355, acatou integralmente as justificativas dos defendentes quanto aos itens 1 e 5, mas considerou improcedentes as alegações apresentadas quanto ao item 6.

Em relação aos apontamentos do item 2, do total de 7 (sete) cheques, considerou 4 (quatro) irregulares; quanto ao item 3, de 15 (quinze) cheques, considerou 12 (doze) irregulares; e quanto ao item 4, de 17 (dezessete) cheques, considerou 12 (doze) irregulares.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica apresentou um resumo das irregularidades apuradas e reuniu os cheques num só item:

- 1) Pagamentos sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND) em favor das seguintes empresas:
  - a) Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;
  - b) Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;
  - c) Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;
  - d) Jamir Rodrigues da Costa – (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.
- 2) Cheques nos quais não constam informações e cheques nominais em favor do emitente.

<b>Quadro V</b>			
<b>Item</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fl.</b>
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271
03	AA-003482	1.050,00	272

04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280
10	AA-003320	3.724,00	282
11	AA-003357	3.724,00	283
12	AA-003398	3.800,00	288
*13	AA-003625	3.800,00	-
14	AA-003595	3.800,00	285
15	AA-003747	840,00	293
16	AA-003737	3.800,00	294
17	AA-003710	3.800,00	295
*18	AA-003295	1.050,00	-
**19	AA-003319	1.050,00	286
**20	AA-003294	1.100,00	287
**21	AA-003284	3.724,00	284

Obs.: \*Não localizada informação sobre os cheques

\*\*Endossado pelo Presidente da Câmara

3) Descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à portaria expedida no período de 2013.

O Ministério Público, em parecer conclusivo às fls. 357/362, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, com ressalvas quanto às irregularidades discriminadas no item 4, por entender que os cheques estariam irregulares pelos mesmos motivos dos cheques do item 3 e, assim, reuniu todos os cheques num mesmo bloco, considerando-os irregulares pelo mesmo fundamento, o que equivale à conclusão da Unidade Técnica no tocante ao quadro V acima reproduzido.

No que diz respeito ao descumprimento do art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/93 quanto à portaria expedida no período de 2013, entendeu “que não houve efetivo ou comprovado prejuízo ao município em razão da conduta adotada”, opinando por expedição de recomendação aos atuais gestores para se absterem de tal prática.

Destacou, também, “que foram apresentadas pelos representantes outras irregularidades que, no entanto, não ensejaram sequer abertura de vista, uma vez que não havia nos autos elementos suficientes para caracterizar as irregularidades ou estas não eram de competência do Tribunal de Contas fls. 139/143”.

Indicou como responsável pelos atos discriminados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, numeração apresentada na conclusão da análise técnica inicial, o Sr. Ademir Nardeli de Moura e, pelo apontamento do item 6, os dois representados.

Assim, concluiu, opinando:

a) pela aplicação de multa ao Sr. Ademir Nardeli de Moura em razão das irregularidades apontadas no itens b e c, nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar nº 102/2008;

b) pelo ressarcimento pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura do valor referente aos cheques nominais à própria Câmara ou endossados pelo Presidente, devidamente atualizado (R\$57.412,00 – valor histórico);

c) pela expedição de recomendação aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Fama para que atentem para o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e evitem as condutas vedadas nas próximas nomeações das comissões permanentes de licitação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

**DURVAL ÂNGELO**  
Conselheiro Relator

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC

